

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Antonio da Silva
CPF/CNPJ	279.393.798-36
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 64.921,76	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Ata de Conciliação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1000269-18.2023.8.26.0260, intentado por Antonio da Silva, por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000636-17.2022.5.02.0318, a qual tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, estado de São Paulo.
3. Dito isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor consta relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, no importe de R\$ 54.107,00 (cinquenta e quatro mil e cento e sete reais), bem como o valor de R\$ 10.814,76 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), a título de rescisão, ambos na classe trabalhista. Confira-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	ANTONIO DA SILVA
RESCISÃO	Classe I	ANTONIO DA SILVA

<u>1000636-17.2022.5.02.0318</u>	8ª Vara do Trabalho de Guarulhos	11.198.591/0001-70	R\$	<u>54.107,00</u>
		279.393.798-36	R\$	<u>10.814,76</u>

(trecho extraído da fl. 49 dos autos principais)

4. Ressalta-se que o valor de R\$ 10.814,76 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), a título de rescisão, que está arrolado na relação de credores apresentado pela falida, é objeto da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000636-17.2022.5.02.0318.
5. Nesta toada, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **25.08.2020 a 24.03.2022**, ao passo em que a decretação da falência ocorreu em **27.10.2022**, veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA COMERCIO EIRELI	
CNPJ/CEI/CPF: 10.924.726/0001-74	
Endereço: CECILIA ROIZEN, 55-	
Bairro:	CIDADE IND. SATELITE - CEP: 07222-010
Município:	GUARULHOS UF: SP
Esp. Estab.:	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
Cargo:	AJUDANTE GERAL
CBO:	823210
Admissão:	25/08/2020
Registro:	387
Remuneracao Especificada:	
R\$ 1.810,69 (um mil seiscientos e dez reais e sessenta e nove centavos) por mês.	

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Data saída: 24 de março de 19 2022

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

(Trecho extraído da RT n.º 1000636-17.2022.5.02.0318)

6. Outrossim, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em **16.02.2023**, na qual as partes restaram conciliadas para habilitação do crédito na autofalência pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Confira-se:



RECLAMANTE: ANTONIO DA SILVA
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME E

OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 16 de fevereiro de 2023, na sala de sessões da MM. 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SILVIO LUIZ DE SOUZA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000636-17.2022.5.02.0318, supramencionada.

CONCILIAÇÃO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME pagará à parte autora, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R\$20.000,00.

Tal importância deverá ser habilitada nos autos do processo falimentar mediante apresentação de cópia do presente termo (Processo nº 1019585-62.2022.8.26.0224 - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São Paulo - Primeira RAJ).

A presente ata tem efeitos de certidão para fins de habilitação do respectivo crédito.

(Trecho extraído da RT n.º 1000636-17.2022.5.02.0318)

7. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito do Credor na relação creditícia.

8. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme o julgado paradigma aplicado por analogia ao procedimento falimentar, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente. **Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil a habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05.** Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido. ¹ **(original sem grifos)***

¹ AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.

9. Desta forma, tem-se que deve ser retificado o crédito do Credor Antonio da Silva, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), frisando-se que o valor arrolado na relação de credores a título de rescisão também é objeto da Reclamação Trabalhista, de modo que os créditos arrolados foram unificados com a análise do presente.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento do pedido de habilitação apresentado pelo Credor Antonio da Silva para o fim de retificar o crédito inscrito para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Antonio da Silva

Valor do Crédito: R\$ 20.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Aleffi Maik Alves
CPF/CNPJ	428.676.618-70
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 17.532,65	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 25.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 1000616-51.2023.8.26.0260

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito intentado através do incidente autuado sob o n.º 1000616-51.2023.8.26.0260, pelo Credor Aleffi Maik Alves, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação de credores pela importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000722-70.2022.5.02.0323, que tramitou perante a 13.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionada na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 17.532,65 (dezessete mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Veja-se:

RESCISÃO	Classe I	ALEFFI MAIK ALVES

428.676.618-70	R\$	17.532,65

(Trecho extraído da fl. 49 dos autos principais)

4. Ademais, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **11.10.2022**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria em 15 (quinze) parcelas mensais, versadas em R\$ 1.666,66 (hum mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), cujo vencimento da primeira parcela seria em **12.12.2022**, sendo que o vencimento das demais parcelas se daria nos meses subsequentes, sem a ocorrência da aplicação de multa em caso de inadimplemento, visto que fora pactuado que as parcelas do acordo deveriam ser habilitadas no feito falimentar, conforme a seguir exposto. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
13ª Vara do Trabalho de Guarulhos
ATOrd 1000722-70.2022.5.02.0323
RECLAMANTE: ALEFFI MAIK ALVES
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de outubro de 2022, na sala de sessões da MM. 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SHEILA LENUZA AMARO DE SOUZA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000722-70.2022.5.02.0323, supramencionada.

CONCILIAÇÃO:

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME pagará à parte autora a quantia líquida de R\$25.000,00, em quinze parcelas, conforme discriminado a seguir:

- 1ª parcela, no valor de R\$1.666,67, até 12/12/2022.
- 2ª parcela, no valor de R\$1.666,67, até 12/01/2023.
- 3ª parcela, no valor de R\$1.666,67, até 13/02/2023.
- 4ª parcela, no valor de R\$1.666,67, até 13/03/2023.
- 5ª parcela, no valor de R\$1.666,67, até 12/04/2023.
- 6ª parcela, no valor de R\$1.666,67, até 12/05/2023.
- 7ª parcela, no valor de R\$1.666,67, até 12/06/2023.
- 8ª parcela, no valor de R\$1.666,67, até 12/07/2023.

9ª parcela, no valor de R\$1.666,67, até 14/08/2023.

10ª parcela, no valor de R\$1.666,67, até 12/09/2023.

11ª parcela, no valor de R\$1.666,66, até 13/10/2023.

12ª parcela, no valor de R\$1.666,66, até 13/11/2023.

13ª parcela, no valor de R\$1.666,66, até 12/12/2023.

14ª parcela, no valor de R\$1.666,66, até 12/01/2024.

15ª parcela, no valor de R\$1.666,66, até 12/02/2024.

Caso haja decretação de falência da ré até a data de pagamento da 1ª parcela, o presente acordo deverá ser habilitado nos autos da falência, sem aplicação de multa.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000722-70.2022.5.02.0323)

5. Ademais, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **16.02.2023**, o Credor retornou aos autos para pleitear ao D. Juízo Laboral a expedição da competente Certidão para fins de habilitação de seu crédito, junto ao feito falimentar, ante o quanto noticiado pela Falida sobre a decretação de sua quebra ocorrida em **27.10.2022**.
Veja-se:

Id 681ae24 - CONCORDA COM EXP. DE CERT. DE HABILITAÇÃO E REQUER PROSEGUIMENTO POR IDPJ - ALEFFI MAIK ALVES

Juntado por KARINA LEMOS DI PROSPERO em 16/02/2023 04:52

ALEFFI MAIK ALVES, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que move **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**, vem, respeitosamente perante V. Exa., em atendimento ao r. despacho de id. 43216f4, manifestar e requerer o quanto segue:

A reclamada, por meio da petição de id. 5ec9de3 informa ao juízo a decretação de falência, requerendo a expedição de certidão de habilitação do crédito do reclamante, com o que este concorda.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000722-70.2022.5.02.0323)

6. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **11.10.2022**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.10.2022**.

7. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado até **11.10.2022**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se: Veja-se:

Fls.: 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
13ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATOrd 1000722-70.2022.5.02.0323
RECLAMANTE: ALEFFI MAIK ALVES
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

(Recuperação Judicial/Falência)

Crédito principal de natureza trabalhista pertencente ao(à) autor
(a) da ação, atualizado até 11/10/2022:

TOTAL LÍQUIDO: R\$25.000,00

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000722-70.2022.5.02.0323)

8. Desta forma, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial promoveu a atualização do cálculo para adequação do valor pleiteado, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo	13/10/2022	R\$ 25.000,00	0,509042%	R\$ 25.127,26
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022				R\$ 25.127,26

9. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral:

“ *TESE FIXADA:*

I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de

correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão

expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”²

10. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

11. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor Aleffi Maik Alves, pela importância de R\$ 25.127,26 (vinte e cinco mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pleito, para o fim de retificar o crédito inscrito em favor do Credor Aleffi Maik Alves, para passar a constar na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 25.127,26 (vinte e cinco mil,

² STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Aleffi Maik Alves

Valor do Crédito: R\$ 25.127,26

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	3A Securitizadora S.A.
CPF/CNPJ	30.756.346/0001-85
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 2.000.000,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 2.731.343,50	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Carta Administrativa contendo o pedido de habilitação
ii	Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças 427/3 e seu registro
iii	Instrumento Particular de Confissão de Dívida e seus Aditamentos
iv	Nota Promissória
v	Instrumentos de garantias
vi	Atos constitutivos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora 3A Securitizadora S.A., via e-mail, pelo valor de R\$ 2.731.343,50 (dois milhões, setecentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, através do qual a Falida emitiu Nota Promissória.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora se encontra relacionada na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Veja-se:

FIDIC	Classe IV 3A SECURITIZADORA S.A

30.756.346/0001-85	R\$ 2.000.000,00

(Trecho extraído da fl. 49 dos autos principais)

4. Desse modo, verifica-se que fora pactuado entre as partes no dia 16.07.2020, o Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças n.º 1, onde figura como Avalista e Fiel depositário e sócio da Falida, Sr. Sergio Machado Simões. Veja-se:

CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE
CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS Nº 1 DE 16/07/2020
3A SECURITIZADORA
IDEIAS VIDROS IND LTDA - ME

QUADRO RESUMO

Pelo presente instrumento, e doravante designados em conjunto como "Partes", comparecem:

1) COMPROMITENTE CEDENTE:

IDEIAS VIDROS IND LTDA - ME

CNPJ: 10.924.726/0001-74

Inscrição Estadual: 336015279118

End: R CECILIA ROIZEN, 55 , CIDADE INDUSTRI

GUARULHOS - SP CEP: 07222010

Telefone: 2365-4259 Fax:

REPRESENTANTE(S) DA CEDENTE

SERGIO MACHADO SIMOES

CPF: 154.230.218-80 RG: 19.302.156-0 - SSP/SP

End: R BARONESA DE ITU, 258 AP 9B, SANTA CECILIA

SAO PAULO - SP CEP: 01231000

BRASILEIRO - Divorciado - ADMINISTRADOR

Telefone: 11 3389 0999

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

5. Nesta senda, denota-se que no instrumento contratual fora pactuado entre as partes, a forma que a Cessão dos Créditos se daria, por meio do qual a Falida, cessionária, efetuaria os pagamentos da forma a seguir convencionada. Veja-se:

2. PAGAMENTO

- 2.1 Em contraprestação à cessão dos Créditos arrolados na Declaração de Recebimento, parte do presente Contrato, o Cessionário pagará, via Sistema de Pagamentos Brasileiros - SPB, utilizando-se de Transação Eletrônica Disponível - TED ou Documento de Ordem de Crédito - DOC, crédito em conta corrente, ou ainda, através de cheque nominativo em favor da Cedente, sendo permitido o pagamento em moeda corrente, ou em favor de terceiros, desde que devidamente e formalmente, justificados os motivos desta solicitação.

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

6. Dando-se seguimento, em razão do inadimplemento ocorrido, fora estipulado posteriormente, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida em 20.12.2021, onde a Falida confessou ser devedora da quantia de R\$ 2.731.343,50 (dois milhões, setecentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Veja-se:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

CREDORA: 3A SECURITIZADORA S.A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.756.346/0001-85 devidamente registrada e estabelecida na PAULISTA 1765 - SAO PAULO/SP, Cep 01311200 neste ato representada por seu administrador **FERNANDO AUGUSTO JABUR DA CUNHA**, brasileiro, Casado (a), Engenheiro Civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.933.088-50, e portador do RG nº 22.609.480-7

DEVEDORA: IDEIAS VIDROS IND LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.924.726/0001-74 devidamente registrada e estabelecida na R CECILIA ROIZEN 55 GUARULHOS/SP, Cep 07222010 neste ato representada por:

Nome: **SERGIO MACHADO SIMOES**

R.G.: 19.302.156-0

C.P.F.: 154.230.218-80

Endereço: R BARONESA DE ITU 258 AP 9B, SAO PAULO SP CEP: 01231-000

Estado Civil: Divorciado

Nacionalidade: Brasileiro Profissão: Administrador

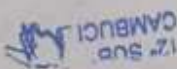
Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o devedor confessa e assume como líquida e certa a dívida a seguir descrita:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a DEVEDORA e os AVALISTAS confessam dever à CREDORA a quantia líquida, certa e exigível no valor de **R\$2.731.343,50 (Dois milhões, setecentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos)** que representa o valor do saldo devedor, acrescidos de encargos, calculados de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro: Referida dívida origina-se do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito firmado em 16/07/2020 e Declarações de Recebimento entre a Credora e a Devedora, cuja transação foi realizada com a cessão e transferência dos títulos abaixo descritos:

Por ser verdade, firmam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

SAO PAULO, 20 de Dezembro de 2021

DEVEDORA Sergio M. Simoes 
110 → IDEIAS VIDROS IND LTDA - ME

CREDORA Sergio M. Simoes
3A SECURITIZADORA

AVALISTA Sergio M. Simoes 
SERGIO MACHADO SIMOES

TESTEMUNHA 1: Maura Ferreira de Melo
RG: 279.126-4

TESTEMUNHA 2: [Signature]
RG: 40.244.249-0

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

7. Isto posto, do instrumento contratual fora possível constatar que a dívida originou-se na transferência de direitos de crédito sobre as transações realizadas por meio da cessão e transferência dos títulos a seguir listados. Confira-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a DEVEDORA e os AVALISTAS confessam dever à CREDORA a quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$2.731.343,50 (Dois milhões, setecentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) que representa o valor do saldo devedor, acrescidos de encargos, calculados de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro: Referida dívida origina-se do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito firmado em 16/07/2020 e Declarações de Recebimento entre a Credora e a Devedora, cuja transação foi realizada com a cessão e transferência dos títulos abaixo descritos:

DOCUMENTO	DATA DA EMISSÃO	VALOR
CNC -561	07/11/19	R\$ 40.061,13
SEM COBERTURA	26/11/19	R\$ 7.200,00
PROVINCIA-848	18/03/20	R\$ 71.541,63
PROVINCIA	26/03/20	R\$ 56.924,00
ANT591	12/11/21	R\$ 54.800,00
ANT593	16/11/21	R\$ 40.827,30
ANT595	17/11/21	R\$ 18.309,63
ANT597	18/11/21	R\$ 66.374,00
ANT599	19/11/21	R\$116.624,00
ANT601	22/11/21	R\$ 90.823,34
ANT602	23/11/21	R\$ 90.924,92
ANT604	24/11/21	R\$ 56.450,00
ANT605	25/11/21	R\$112.652,20
ANT607	26/11/21	R\$ 96.036,00
ANT608	29/11/21	R\$107.288,13
ANT609	30/11/21	R\$156.000,00

ANT612		
ANT613		
ANT615	02/12/21	R\$132.491,89
ANT617	03/12/21	R\$142.546,74
ANT619	06/12/21	R\$ 24.440,00
ANT621	07/12/21	R\$ 22.059,64
ANT623	08/12/21	R\$121.041,50
ANT624	09/12/21	R\$110.000,00
ANT625	10/12/21	R\$156.240,13
ANT627	13/12/21	R\$109.848,00
ANT630	14/12/21	R\$ 34.013,63
ANT632	16/12/21	R\$165.473,73
ANT634	16/12/21	R\$ 92.903,85
	17/12/21	R\$257.172,75

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

8. Nesta senda, para fins de verificação quanto à transferência das operações informadas, a Administradora Judicial diligenciou junto à Credora, tendo enviado e-mail no dia **18.04.2023**, postulando o envio de documentação complementar apta a viabilizar a análise do crédito a ser habilitado. Confira-se:

Em ter., 18 de abr. de 2023 às 10:07, Lilian Sousa <lsousa@acfb.com.br> escreveu:
Prezada Barbara, bom dia!

Informo que em análise aos documentos apresentados pela Credora 3A Securitizadora S.A., em seu pedido de habilitação, por meio do qual pretende a retificação de seu crédito inscrito na relação creditícia da empresa Falida Ideias Vidros, constatamos a ausência de documentos imprescindíveis para realizar a análise do crédito indicado, sendo eles:

- Extratos contendo as informações quanto as transferências de direitos creditórios realizadas dos títulos constantes no instrumento de confissão de dívida, contendo as Declarações de recebimento entre a Credora e Falida, onde conste as informações das transações realizadas.

- Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito firmado em 16.07.2020.

Deste modo, peço encarecidamente que nos envie os documentos acima descritos, referente aos contratos informados, até quarta-feira (19.04.2023) até às 10h00.

Cordialmente.

(Trechos extraídos do e-mail enviado a Credora)

9. Nesta senda, a Credora pleiteou a concessão de prazo suplementar, ante ao fato de que o Banco Bradesco demandaria cerca de 10 (dez) dias úteis para disponibilização dos comprovantes de PIX efetuados há mais de 1 (um) ano, tendo retornado ao fim do prazo concedido apresentando os documentos em atendimento ao quanto requerido pela Administradora Judicial. Confira-se:

☆ Re: Impugnação de Crédito - Falência de Ideias Vidros Indústria e Comércio Eireli - Credora: 3A Securitizadora S.A.
Bárbara dos Santos Nogueira <barbara@haddadzanini.com.br>
Para: Você
Cópia: contato@acfb.com.br mauricio@haddadzanini.com.br marcos@haddadzanini.com.br amanda@haddadzanini.com.br
20/04/2023 | 11:34
[Ver menos detalhes](#)^

[Contratopdf](#) 834.5 KB
Baixar anexo ▾

Prezada Lilian, bom dia.

Em atendimento ao solicitado, segue anexo o Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito firmado em 16/07/2020.

No que tange aos extratos, já solicitamos ao banco com urgência, no entanto, eles ainda não foram disponibilizados. Dessa forma, requeremos a concessão do prazo de 5 dias úteis para compilarmos o restante dos documentos pendentes. Seria possível?

Obrigada!

Atenciosamente,

Em ter., 25 de abr. de 2023 às 11:45, Lilian Sousa <lsousa@acfb.com.br> escreveu:
Prezada, bom dia!

Conforme anteriormente pontuado, em razão do prazo para a apresentação da relação de credores estar se esgotando, concedemos **prazo suplementar até as 12h00 do dia 27.04.2023**, para o envio da documentação supracitada, para fins da análise do crédito pertencente à Credora 3A Securitizadora S.A.

Cordialmente.

☆ Re: Impugnação de Crédito - Falência de Ideias Vidros Indústria e Comércio Eireli - Credora: 3A Securitizadora S.A.
Bárbara dos Santos Nogueira <barbara@haddadzanini.com.br>
 Para: Você
 Cópia: contato@acfb.com.br marcos@haddadzanini.com.br amanda@haddadzanini.com.br mauricio@haddadzanini.com.br
 27/04/2023 | 12:12
[Ver menos detalhes](#)^

Prezados,

Seguem anexos os documentos solicitados, consistentes em duas pastas.

- Documentos de Fomento:** "Declaração de recebimento de compra de recebíveis a performar" e respectiva "nota promissória", ambos subscritos eletronicamente. À exceção das 4 primeiras operações descritas na confissão de dívida (CNC-561, Sem Cobertura, Provincia-848 e Provincia), estão sendo apresentados neste e-mail um conjunto Declaração + N.P. para cada uma das operações indicadas na confissão;
- Comprovantes de Pagamentos:** Apresentamos comprovantes de PIX e de TED de pagamentos realizados pela 3A para cada uma das compras de títulos de créditos. É possível fazer a conciliação entre tais comprovantes e as operações constantes da confissão por meio das datas em que realizadas. Nas Ant 630 e 632 descritas na confissão, ambas com data de 16/12, o valor exato da dívida da falida é encontrado somando-se os comprovantes de 15 e 16/12/2021;
- Em sua larga maioria, o saldo de cada uma das operações constantes da confissão de dívida coincide com os valores dos pagamentos da compra de títulos realizados pela 3A. De qualquer forma, há casos em que o valor do saldo da dívida é menor do que o montante pago pela 3A. As operações CNC-561, Sem Cobertura, Provincia-848 e Provincia tiveram os seus saldos devedores originais abatidos por recompra parcial de títulos, vale dizer, pagamentos parciais das dívidas feitos pela falida.
- Estão sendo apresentados comprovantes de pagamentos realizados pela 3A, em relação às operações CNC-561, Sem Cobertura, Provincia-848 e Provincia. No

(Trechos extraídos do e-mail enviado pela Credora)

10. Desta feita, em análise da documentação complementar ora encaminhada pela Credora, denota-se a existência dos comprovantes das transferências bancárias feitas pela Falida, restando comprovada que houve de fato as transferências de direitos de crédito constantes da confissão de dívida, onde totalizam o importe de R\$ 2.779.934,95 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Confira-se:

Tipo	Data do débito	Valor da transferência
TED	29.11.2021	R\$ 80.005,22
TED	29.11.2021	R\$ 7.005,22
TED	26.11.2019	R\$ 56.010,15
TED	26.11.2019	R\$ 30.010,15
TED	26.11.2019	R\$ 15.010,15
TED	26.11.2019	R\$ 27.010,15
TED	26.03.2020	R\$ 4.840,73
TED	26.03.2020	R\$ 20.002,86
TED	26.03.2020	R\$ 63.226,86
TED	26.03.2020	R\$ 10.002,86
TED	24.11.2021	R\$ 20.005,22
TED	18.03.2020	R\$ 40.002,86
TED	18.03.2020	R\$ 32.002,86
TED	16.12.2021	R\$ 20.005,22
TED	15.12.2021	R\$ 30.005,22

TED	15.12.2021	R\$ 100.005,22
TED	07.11.2019	R\$ 10.167,69
TED	07.11.2019	R\$ 46.010,15
TED	07.11.2019	R\$ 5.010,15
TED	03.12.2021	R\$ 100.005,22
TED	03.12.2021	R\$ 20.005,22
TED	02.12.2021	R\$ 95.005,22
TED	02.12.2021	R\$ 50.005,22
PIX	30.11.2021	R\$ 58.000,00
PIX	30.11.2021	R\$ 88.000,00
PIX	30.11.2021	R\$ 10.000,00
PIX	29.11.2021	R\$ 20.288,13
PIX	26.11.2021	R\$ 24.036,00
PIX	26.11.2021	R\$ 5.000,00
PIX	26.11.2021	R\$ 52.000,00
PIX	26.11.2021	R\$ 5.000,00
PIX	26.11.2021	R\$ 1.000,00
PIX	25.11.2021	R\$ 112.652,20
PIX	24.11.2021	R\$ 40.000,00
PIX	23.11.2021	R\$ 5.924,92
PIX	23.11.2021	R\$ 75.000,00
PIX	23.11.2021	R\$ 10.000,00
PIX	22.11.2021	R\$ 40.823,34
PIX	22.11.2021	R\$ 50.000,00
PIX	19.11.2021	R\$ 46.624,00
PIX	19.11.2021	R\$ 70.000,00
PIX	18.11.2021	R\$ 11.374,00
PIX	18.11.2021	R\$ 50.000,00
PIX	18.11.2021	R\$ 5.000,00
PIX	17.11.2021	R\$ 8.309,63
PIX	17.11.2021	R\$ 5.000,00
PIX	16.11.2021	R\$ 35.827,30
PIX	16.11.2021	R\$ 5.000,00
PIX	12.11.2021	R\$ 24.800,30
PIX	12.11.2021	R\$ 48.000,00
PIX	12.11.2021	R\$ 25.175,34
PIX	17.12.2021	R\$ 54.172,75
PIX	17.12.2021	R\$ 53.000,00
PIX	17.12.2021	R\$ 140.000,00
PIX	17.12.2021	R\$ 10.000,00
PIX	16.12.2021	R\$ 72.903,85
PIX	15.12.2021	R\$ 35.473,73

PIX	14.12.2021	R\$ 12.013,63
PIX	14.12.2021	R\$ 22.000,00
PIX	13.12.2021	R\$ 9.848,00
PIX	13.12.2021	R\$ 100.000,00
PIX	10.12.2021	R\$ 13.900,00
PIX	10.12.2021	R\$ 132.340,13
PIX	10.12.2021	R\$ 10.000,00
PIX	09.12.2021	R\$ 100.000,00
PIX	09.12.2021	R\$ 10.000,00
PIX	08.12.2021	R\$ 14.390,00
PIX	08.12.2021	R\$ 106.651,50
PIX	07.12.2021	R\$ 21.059,64
PIX	07.12.2021	R\$ 1.000,00
PIX	06.12.2021	R\$ 14.440,00
PIX	06.12.2021	R\$ 10.000,00
PIX	03.12.2021	R\$ 22.546,74
TOTAL		R\$ 2.779.934,95

11. Ademais, conforme ora informado pela Credora, há uma considerável discrepância entre o valor das transferências realizadas pela Falida, com o constante no instrumento de confissão de dívida, contudo, tal divergência se deu em razão de que houve operações em que os seus saldos devedores originais foram abatidos por recompra parcial de títulos, havendo pagamentos parciais das dívidas feitos pela falida. Veja-se:

comissão) e juros com data de 20/21/21 e valor atual de juros da falida e encerrado somente de os compromissos de 20 e 21/21/2021.

3. Em sua larga maioria, o saldo de cada uma das operações constantes da confissão de dívida coincide com os valores dos pagamentos da compra de títulos realizados pela 3A. De qualquer forma, há casos em que o valor do saldo da dívida é menor do que o montante pago pela 3A. As operações CNC-561, Sem Cobertura, Provincia-848 e Provincia tiveram os seus saldos devedores originais abatidos por recompra parcial de títulos, vale dizer, pagamentos parciais das dívidas feitos pela falida.

(Trechos extraídos do e-mail enviado pela Credora)

12. Ato contínuo, no que pertine a classificação do crédito, a Credora pleiteia a sua inclusão na classe de garantia real, em razão do crédito encontrar consubstanciado em garantia, sendo parte do maquinário e outros recursos da falida, nos termos constantes do que fora pactuado entre as partes, no Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças 427/3 firmado em 20.09.2019 e 20.10.2020 respectivamente, conforme a seguir colacionado. Veja-se:

CLÁUSULA 12ª. DA GARANTIA ACESSÓRIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:

Em garantia ao cumprimento de todas as obrigações previstas no presente contrato, o(s) COOBRIGADO(S) DADOR(ES) DE GARANTIA REAL E INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), discriminado(s) no item 5, neste ato, dá(dão) em garantia em favor da CESSIONÁRIA, a máquina (LAPIDADORA COMPACT EDGE) conforme Instrumento Público de Garantia de Alienação Fiduciária Do equipamento, firmado nesta data, no valor consignado no parágrafo primeiro desta cláusula, que é parte integrante e inseparável do presente contrato

§ 1º. A máquina acima descrito servirá para garantir o pagamento de todas as obrigações do CEDENTE previstas no presente contrato, sendo que o valor da garantia prestada pelo(s) COOBRIGADO(S)





Página: 7

DADOR(ES) DE GARANTIA REAL E INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), nos termos deste instrumento, totaliza o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

§ 3º. A garantia real de Alienação Fiduciária especificada nesta Cláusula é subsidiária às outras garantias deste contrato, sendo livre ao CEDENTE a escolha da garantia que utilizará para buscar o pagamento de eventuais inadimplências e seus acessórios decorrentes dos negócios efetuados entre o CEDENTE e a CESSIONÁRIA, durante o período de vigência deste contrato, mesmo que em período de prorrogação.

§ 4º. O(S) COOBRIGADO(S) DADOR(ES) DE GARANTIA REAL E INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) declara(m) conhecer(em) a sistemática de Securitização de Ativos Empresariais e renunciam expressamente ao benefício de ordem, à faculdade de exoneração e aos favores previstos nos arts. 827 a 836 do CCB, declarando que são conhecedores de todas as cláusulas do presente contrato e com elas concordam expressamente, permanecendo íntegras suas obrigações até o total e definitivo cumprimento do avençado neste contrato.

CLÁUSULA 12ª- DA GARANTIA ACESSÓRIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:

Em garantia do cumprimento de todas as obrigações previstas no presente contrato, o(s) COOBRIGADO(S) DADOR(ES) DE GARANTIA REAL E INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), discriminado(s) no item 5, neste ato, dá(dão) em garantia em favor da CESSIONÁRIA, a máquina (INTERMAC - MASTER STONE - CNC - N° DE SÉRIE 94/185), conforme Instrumento Público de Garantia de Alienação Fiduciária do equipamento, firmado nesta data, no valor consignado no parágrafo primeiro desta cláusula, que é parte integrante e inseparável do presente contrato

§ 1º A máquina acima descrito servirá para garantir o pagamento de todas as obrigações do CEDENTE previstas no presente contrato, sendo que o valor da garantia prestada pelo(s) COOBRIGADO(S) DADOR(ES) DE GARANTIA REAL E INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), nos termos deste instrumento, totaliza o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

§ 3º A garantia real de Alienação Fiduciária especificada nesta Cláusula é subsidiária as outras garantias deste contrato, sendo livre ao CEDENTE a escolha da garantia que utilizará para buscar o pagamento de eventuais inadimplências e seus acessórios decorrentes dos negócios efetuados entre o CEDENTE e a CESSIONARIA, durante o período de vigência deste contrato, mesmo que em período de prorrogação.

WBA Securitização - Versão: 15.2.0 (Build: 1603) 3A Securitizadora SA

(Trecho extraído do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avencas 427/3)

13. Desse modo, em que pese a constituição de garantia do contrato, tem-se que o crédito deve ser habilitado na classe quirografária, isto porque, não se trata de nenhuma hipótese prevista na LFR para garantia real na modalidade de direito real de garantia, quais sejam, penhor, hipoteca ou anticrese.

14. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito – Pedido de restituição (Lei nº 11.101/2005, art. 86, II)– Descabimento – Inexistência de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – Pedido subsidiário de reclassificação da integralidade do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125 para a classe dos créditos com garantia real – Descabimento – Classificação condicionada à existência de garantia real na modalidade de direito real de garantia, isto é, penhor, anticrese e hipoteca (Lei nº 11.101/2005, art. 83, II, e § 1º; CC, art. 1.419)– Crédito garantido por direito real em garantia (cessão fiduciária de recebíveis) – Reclassificação, de ofício,

do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125, para que passe a constar integralmente da classe quirografária – Recurso desprovido, com observação³. (original sem grifos)

15. Neste diapasão, em análise a documentação encartada pela Credora, a *Expert* pôde constatar que o valor oriundo do Instrumento de Confissão de dívida, não se encontra atualizado até a data da decretação da falência **(27.10.2022)**, em dissonância com o inciso II do art. 9º da LFR.

16. Desta feita, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização, tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022					
Termo Final Mora	27/10/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Contrato	20/12/2021	20/12/2021	R\$ 2.731.343,50	5,024210%	10,23333%	R\$ 3.162.122,46
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022						R\$ 3.162.122,46

17. Efetivados os cálculos, a Administradora Judicial consigna que fora utilizado para fins de atualização a data da emissão da nota promissória, objeto do instrumento de confissão de dívida, onde fora versado que a Falida efetuará o pagamento da quantia supracitada. Confira-se:

³ TJ-SP - AI: 22638570720208260000 SP 2263857-07.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2021



(Trechos extraídos dos documentos enviados pela Credora)

18. Assim sendo, é de rigor que o *quantum* de R\$ 3.162.122,46 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), referente ao recebimento de quantia oriunda de Nota Promissória emitida em favor da Falida e objeto do instrumento contratual de confissão dívida, em favor da Credora, na classe quirografária.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação para o fim de **incluir** o crédito inscrito em favor da Credora 3A Securitizadora S.A, para passar a constar na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 3.162.122,46 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: 3A Securitizadora S.A

Valor do Crédito: R\$ 3.162.122,46

Classificação do Crédito: Quirografária - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	André José Santos da Silva
CPF/CNPJ	382.516.298-29
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 28.608,30	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 30.691,51	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise de habilitação de crédito oriunda da Certidão de Habilitação de Crédito recepcionada pelo D. Juízo Laboral, em nome do Credor André José Santos da Silva, indicando a existência de crédito pela importância de R\$ 30.691,51 (trinta mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1001058-03.2019.5.02.0316, em trâmite perante a 07ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Estado de São Paulo.
3. Posto isso, a Administradora Judicial informa que constatou que o Credor encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela Falida pela monta de R\$ 28.608,30 (vinte e oito mil, seiscentos e oito reais e trinta centavos). Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA Classe I ANDRE JOSE SANTOS DA SILVA

1001058-03.2019.5.02.0316	7ª Vara do Trabalho de Guarulhos	10.924.726/0001-74	R\$	28.608,30
---------------------------	----------------------------------	--------------------	-----	-----------

(Trecho extraído de fls. 49 dos autos da Falência)

4. Ademais, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **17.09.2019**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria em 18 (dezoito) parcelas, no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), cujo vencimento da primeira parcela seria no dia **18.11.2019**, sob pena de multa de 100% (cem por cento) em caso de atraso ou inadimplemento, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001058-03.2019.5.02.0316
RECLAMANTE ANDRE JOSE SANTOS DA SILVA
RECLAMADOS IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Em 17 de outubro de 2019, na sala de audiências da 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(s) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$18.000,00, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, no dia 18/11/2019.

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, no dia 17/12/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, no dia 17/01/2020.

4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, no dia 17/02/2020.

Multa de 100% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento ou mora, sem prejuízo de juros e correção monetária, implicando o vencimento antecipado das parcelas, admitindo-se o prazo de 05 dias de carência antes da aplicação dos efeitos do inadimplemento.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º1001058-03.2019.5.02.0316)

5. Por conseguinte, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **11.03.2020**, o Credor retornou aos autos para comunicar o descumprimento do acordo, uma vez que a falida não efetuou o pagamento da 4ª parcela, a qual teve vencimento em **18.01.2020**, solicitando assim, a aplicação da multa supramencionada. Veja-se:

URGENTE.

ANDRE JOSÉ SANTOS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epigrafe, que move em faze de **IDEAS VIDROS INDUSTRIA COMERCIO EIRELI –ME, CNPJ nº 10.924.726/0001-74** com endereço a Rua CECILIA ROIZEN, nº 55, CIDADE INDUSTRIAL SATELITE – GUARULHOS – SP CEP 07.222-10, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Na data de 17/10/2019 em sala de Audiência ATA (id **23a441e**) a Reclamada se comprometeu em pagar o valor de r\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao reclamante em 18 parcelas com a primeira na data de 18/11/2019 e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Porem Excelência a reclamada só depositou em dia a 1ª e 2ª parcela, quando do pagamento da 3ª parcela so fez na data de 30/01/2020.

Porem excelência a reclamada não pagou, aée o presente momento a parcela de numero 4 que deveria ter sido paga na data de 18/02/2020.

Com o não pagamento do acordo feito, requer seja reconhecida que as parcelas vencida e vincendas deverão ser pagas de imediato com o acréscimo da multa estipulada em ATA de Audiência.

O valor de R\$ 15.000,00 com o adicional da multa de 100%, totalizando o valor **de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

(Trecho da Manifestação (ID. 1539931) juntada na RT autuada sob o n.º1001058-03.2019.5.02.0316)

6. Isto posto, tendo em vista que a Reclamada descumpriu com o acordo, ocorreu a incidência de 100% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos do acordo firmado pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois o fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.⁴*

8. Nesta toada, uma vez que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **17.09.2019**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu tão somente em **27.10.2022**.

9. Outrossim, **é de rigor a incidência da multa em questão, pois o seu fato gerador, ora, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência (27.10.2022).**

10. Em prosseguimento, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 30.691,51 (trinta mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), **atualizado até 18.02.2020**. Veja-se:

⁴ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

Certidão de Crédito Trabalhista

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 07/08/2019

DADOS DO CREDOR

Nome: **ANDRE JOSE SANTOS DA SILVA**

Endereço: RUA GUARATUBA, , 184, Vila Florida - GUARULHOS - SP - CEP: 07122-010

RG nº: 52.217.055-9 Órgão Expedidor: SSP/SP

CPF: 382.516.298-29

DADOS DOS DEVEDORES

DEVEDOR PRINCIPAL

Nome ou razão social: **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**

Endereço: RUA CECILIA ROIZEN, 55, CIDADE INDUSTRIAL SATELITE DE SAO PA -

GUARULHOS - SP - CEP: 07222-020

CNPJ ou CPF: 10.924.726/0001-74

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA

Valor Principal (atualizado até 18/02/2020): R\$ 30.691,51

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1001058-03.2019.5.02.0316)

11. Nesta senda, consigna-se que a atualização apresentada está em dissonância com o art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (**27.10.2022**).

12. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu a adequação do crédito mediante a elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da decretação da falência em **27.10.2022**, tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022					
Termo Final Mora	27/10/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	18/02/2020	18/02/2020	R\$ 30.691,51	0,000000%	32,30000%	R\$ 40.604,87
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022						R\$ 40.604,87

13. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor André José Santos da Silva, constando na classe trabalhista da relação creditícia.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito de titularidade do Credor André José Santos da Silva, para passar a constar pelo valor de R\$ 40.604,87 (quarenta mil, seiscientos e quatro reais e oitenta e sete centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: André José Santos da Silva

Valor do Crédito: R\$ 40.604,87

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Antonio Evandro de Sousa
CPF/CNPJ	115.841.368-80
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 41.310,18	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 29.821,10	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de publicação recepcionada através do DJe a qual o D. Juízo Laboral expediu a Certidão de Habilitação de Crédito, em que se verifica a inclusão do crédito em favor do Credor Antonio Evandro de Sousa na relação creditícia da Falida, para passar a constar pelo montante de R\$ 29.821,10 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e dez centavos), na classe trabalhista.
2. Tem-se que o crédito em testilha é oriundo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1001139-58.2019.5.02.0313, que tramitou perante a 3.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
3. Posto isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 41.310,18 (quarenta e um mil, trezentos e dez reais e dezoito centavos). Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	Antonio Evandro de Souza	1001139-58.2019.5.02.0313
------------------	----------	--------------------------	---------------------------

10.924.726/0001-102	R\$	41.310,18
---------------------	-----	-----------

(Trecho extraído da fl. 51 dos autos principais)

4. Desse modo, verifica-se que o crédito pleiteado advém de acordo celebrado entre o Credor e a Falida, na data de **24.10.2019**, na qual as partes compuseram entre si, o pagamento em 39 (trinta e nove) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), estando a primeira parcela do acordo posicionada para o dia **30.10.2019** e as demais nos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), em caso de inadimplemento, conforme se verifica da ata de audiência a seguir colacionada:

3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1001139-58.2019.5.02.0313

Em 24 de outubro de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARINA DE ALMEIDA AOKI, realizou-se audiência relativa a Monitória número 1001139-58.2019.5.02.0313 ajuizada por ANTONIO EVANDRO DE SOUSA em face de IDELAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME.

CONCILIAÇÃO:

O réu pagará ao autor a importância líquida e total de R\$ 39.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 30/10/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 02/12/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 30/12/2022.

O autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora (tolerância de 05 dias para aplicação de multa).

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1001139-58.2019.5.02.0313)

5. Contudo, percebe-se que posteriormente o Credor retornou ao feito trabalhista para acostar nova minuta de acordo, em que se denota que houve a novação da dívida anteriormente pactuada entre as partes, firmado no dia de **03.06.2020**, em que restaram conciliados para que fosse dada a continuidade do pagamento da quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) reconhecida pela Falida, bem como para que fosse dado prosseguimento ao pagamento das parcelas do acordo anteriormente firmado, somente a partir da parcela datada para **30.08.2020**, em razão da pandemia da COVID-19, restando as parcelas anteriores a este período suspensas para serem acrescidas ao final do acordo, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), em caso de novo inadimplemento ou mora, sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMÉRCIO – EIRELI-ME e ANTONIO EVANDRO DE SOUSA, ambos qualificados nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, por seus advogados ao final assinado, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar o presente acordo firmado nos seguintes termos:

1 – A Reclamada confessa ser devedora do montante de R\$ 36.000,00. (Trinta e seis mil reais), pelo inadimplemento do acordo judicial firmado – ID 48bbeaa, estando devedora das seguintes parcelas:

4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 30/01/2020.

5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 02/03/2020.

2 – Pela melhor forma de direito, ante o estado de calamidade pública - DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020, as partes em comum acordo aceitam a suspensão do pagamento

- 3 -

Rua Doutor César, 1.161 - 14º andar - cj. 1.409 - Santana - São Paulo - SP. CEP 02013-004

<http://www.almeidaassociados.adv.br>

☎ (11) 2971-1044



das parcelas já vencidas, quais sejam: 30/01/2020, 02/03/2020, 30/03/2020, 30/04/2020, 01/06/2020 e as que irão vencer no dia 30/06/2020 e 30/07/2020, devendo essas parcelas serem pagas no final do acordo, qual seja, após a 39ª parcela descrita no item “1”, acrescidas da multa contratual de 50%, ID 48bbeaa.

3 – A Reclamada retomará os pagamentos do referido acordo – ID 48bbeaa a partir da 11ª parcela com vencimento até o dia 30/08/2020, quais sejam:

4 - Em caso de Atraso ou Inadimplemento, superior a 5 (cinco) dias corridos, haverá antecipação das parcelas vincendas e sobre o montante incidirá uma multa de 50%, possibilitando a imediata execução do presente acordo, perante esse Juízo do Trabalho, mediante informação do descumprimento pelo credor Reclamante.

5- Por fim, requer a homologação do presente acordo para que surte seus efeitos, permanecendo inalteradas as demais determinações do acordo do ID 48bbeaa.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 03 de Junho de 2020.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1001139-58.2019.5.02.0313)

6. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em 20.06.2022 o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que a Falida não adimpliu as parcelas convencionadas até o mês de março de 2022. Veja-se:

Id bce66d7 - Manifestação

Juntado por JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO em 20/06/2022 03:51

RECLAMANTE: ANTONIO EVANDRO DE SOUSA

RECLAMADA: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

PROCESSO Nº 1001139-58.2019.5.02.0313

ACORDO - AVISO DE INADIMPLEMENTO DO ACORDO ID.7f70625

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

ANTONIO EVANDRO DE SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua bastante procuradora, informar o **não cumprimento do acordo havido entre as partes (ID 7f70625) devidamente homologado conforme r. despacho (ID eafb7e8)**, conforme a seguir exposto:

07- Sendo assim, considerando que em 04/03/2022 a Reclamada pagou a parcela 30ª (trigésima) do acordo, cujo vencimento seria para o dia 30/03/2022, e até a presente data não efetuou qualquer outro pagamento, a mesma passou a ser **inadimplente** das parcelas vincendas descritas abaixo, o que totaliza o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), conforme segue:

31ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 02/05/2022;
32ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 30/05/2022;
33ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 30/06/2022;
34ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 01/08/2022;
35ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 30/08/2022;
36ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 30/09/2022;
37ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 31/10/2022;
38ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 30/11/2022;
39ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 30/12/2022;
4ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30/01/2023;
5ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 02/03/2023;
6ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30/03/2023;
7ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30/04/2023;
8ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30/05/2023;
9ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30/06/2023;
10ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30/07/2023.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1001139-58.2019.5.02.0313)

7. Isto posto, ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos do acordo firmado pelas partes, a qual será considerada na presente análise, pois o fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

8. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.⁵*

9. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **03.06.2020**, o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.10.2022**, acrescido de multa.

10. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o cálculo elaborado pelo Juízo Trabalhista resta correto, visto que o valor base utilizado para fins de atualização fora a quantia de R\$ 29.821,10 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e dez centavos), sendo o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), somado a monta de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente ao valor da multa de 50%, atualizados até a **04.08.2022**, conforme trecho extraído da Certidão de Habilitação de Crédito, a seguir colacionada:

⁵ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

CERTIDÃO DE CRÉDITO

RICARDO GENEI NAKAZONE, Servidor, da serventia da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA**, as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei no 11.101/2005:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo: **1001139-58.2019.5.02.0313**

Data de distribuição: **16/08/2019 16:49:53**

Data do trânsito em julgado: 15/07/2020

RECLAMANTE: **ANTONIO EVANDRO DE SOUSA, CPF: 115.841.368-**

80

RECLAMADA(S): **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ: 10.924.726/0001-74**

VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ 04/08/2022: **R\$ 29.821,10**

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1001139-58.2019.5.02.0313)

11. Não obstante, considerando-se a atualização apresentada **(04.08.2022)**, tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra ocorrida em **27.10.2022**.

12. Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Termo Final Mora	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + multa	04/08/2022	R\$ 29.821,10	2,988749%	R\$ 30.712,38
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022				R\$ 30.712,38

13. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do cálculo, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos constantes da planilha de cálculos que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'SELIC Simples', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 06/2022.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 100% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Sem incidência de juros a partir de 02/05/2022.
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1001139-58.2019.5.02.0313)

14. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

15. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor Antonio Evandro de Sousa, pela importância de R\$ 30.712,38 (trinta mil setecentos e doze reais e trinta e oito centavos), na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do presente pedido de habilitação, para o fim de **retificar** o crédito inscrito em favor do Credor Antonio Evandro de Sousa, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 30.712,38 (trinta setecentos e doze reais e trinta e oito centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Antonio Evandro de Sousa

Valor do Crédito: R\$ 30.712,38

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Antonio Evandro de Sousa Filho
CPF/CNPJ	453.101.928-83
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 29.334,12	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.027,15	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da Ação monitória

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de publicação recepcionada através do DJe a qual o D. Juízo Laboral expediu a Certidão de Habilitação de Crédito, advinda da Ação Monitória autuada sob o n.º 1001066-74.2019.5.02.0317, oriunda da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, originária do processo autuado sob o n.º 1000849-31.2019.5.02.0317, por meio qual se verifica a inclusão do crédito em favor do Credor Antonio Evandro de Sousa Filho na relação creditícia da Falida, para passar a constar pelo montante de R\$ 18.027,15 (dezoito mil, vinte e sete reais, quinze centavos), na classe trabalhista.
2. Precipuamente, imperioso mencionar que o crédito em testilha é oriundo da Ação Monitória autuada sob o n.º 1001066-74.2019.5.02.0317, que tramitou perante a 7.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
3. Posto isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 29.334,12 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos). Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	ANTONIO EVANDRO DE SOUSA FILHO	

	02.9.333.03303	R\$	29.334,12
7ª Vara do Trabalho de	10.924.726/0001-100	R\$	29.334,12
5ª Vara do Trabalho de			

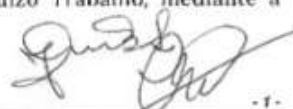
(Trecho extraído da fl. 49 dos autos principais)

4. Posto isso, o Credor realizou um acordo com a Falida em **09.01.2020**, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 30 (trinta) parcelas, ficando a primeira parcela em 20.01.2020, bem como multa de 50% (cinquenta por cento) de multa. Confira-se:

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e ANTONIO EVANDRO DE SOUSA FILHO, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epigrafe - Reclamação Trabalhista, por intermédio de seus advogados, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., Informar da composição amigável e requerer sua homologação nos seguintes termos:

1. A Reclamada pagará ao Reclamante o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais) em 30 (trinta) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, consecutivamente, sendo quitadas todo dia 20 de cada mês, ficando o primeiro pagamento para o dia **20/01/2020**, onde as parcelas serão depositadas na conta bancária: **Banco Itaú, agência 0765, conta corrente 04677-6, de titularidade da advogada JOSÉLIA MARIA BENTO LEOCÁDIO.**

2. Em caso de atraso superior a 5 (cinco) dias corridos, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante devido, além da antecipação das parcelas vincendas, possibilitando a imediata execução do presente perante este Juízo Trabalho, mediante a informação do descumprimento pelo credor.



- 1 -

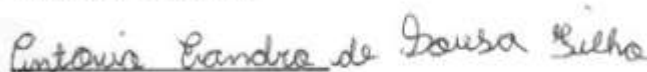
Ante o exposto, requerem as partes a regular homologação do presente acordo, para que produza os efeitos em lei preconizados, e ato contínuo, após a comprovação de pagamento do valor pactuado, requerem as partes o devido arquivamento e extinção do feito.

Termos em que,
Pedem deferimento,
São Paulo, 09 de Janeiro de 2020.

JULIO DE ALMEIDA
OAB/SP 127.553



JOSÉLIA MARIA BENTO LEOCÁDIO
OAB/SP nº 61.682

onio Evandro S. Filho 
ANTÔNIO EVANDRO DE SOUSA FILHO
CPF: 453.101.928-83

- 2 -

Rua Doutor César, 1.161 - 14º andar - cj. 1.409 - Santana - São Paulo - SP. CEP 02013-004

(Trecho extraído da Ação monitória autuada sob o n.º 1001066-74.2019.5.02.0317)

5. Posteriormente, a Reclamada, ora Falida, apresentou nos autos uma novação em razão do inadimplemento do acordo realizado 09.01.2020. Confira-se:

Processo nº 1001066-74.2019.5.02.0317

Reclamação Trabalhista

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI-ME e ANTONIO EVANDRO DE SOUSA FILHO, ambos qualificados nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, por seus advogados ao final assinado, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar o presente acordo firmado nos seguintes termos:

1 - A Reclamada confessa ser devedora do montante de R\$ 29.000,00, (Vinte e nove mil reais), pelo inadimplemento do acordo judicial firmado - ID 450b2c7, devidamente homologado - ID 2f7e770, estando devedora das seguintes parcelas:

(Trecho extraído da Ação monitória autuada sob o n.º 1001066-74.2019.5.02.0317)

6. Nesta senda, denota-se que a novação firmada do acordo anteriormente pactuado entre as partes se deu na data de **03.06.2020**, em que, restaram conciliadas para que fosse dada a continuidade do pagamento da quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) reconhecida pela Falida, bem como para que fosse dado prosseguimento ao pagamento das parcelas do acordo anteriormente firmado, somente a partir da parcela datada para **20.08.2020**, em razão da pandemia da COVID-19, restando as parcelas anteriores a este período suspensa para serem acrescidas ao final do acordo, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), em caso de novo inadimplemento ou mora, sobre o valor total remanescente, bem como, o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI-ME e ANTONIO EVANDRO DE SOUSA FILHO, ambos qualificados nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, por seus advogados ao final assinado, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar o presente acordo firmado nos seguintes termos:

1 - A Reclamada confessa ser devedora do montante de R\$ 29.000,00, (Vinte e nove mil reais), pelo inadimplemento do acordo judicial firmado - ID 450b2c7, devidamente homologado - ID 2f7e770, estando devedora das seguintes parcelas:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/02/2020.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/03/2020.

2 - Pela melhor forma de direito, ante o estado de calamidade pública - DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020, as partes em comum acordo aceitam a suspensão do pagamento das parcelas já vencidas, quais sejam: 20/02/2020, 20/03/2020, 20/04/2020, 20/05/2020, e as que irão vencer no dia 20/06/2020 e 20/07/2020, devendo essas parcelas serem pagas no final do acordo, qual seja, após a 30ª parcela descrita no item "1", acrescidas da multa contratual de 50%, - ID 450b2c7, devidamente homologado - ID 2f7e770.

4 - Em caso de Atraso ou Inadimplemento, superior a 5 (cinco) dias corridos, haverá antecipação das parcelas vincendas e sobre o montante incidirá uma multa de 50%, possibilitando a imediata execução do presente acordo, perante esse Juízo do Trabalho, mediante informação do descumprimento pelo credor Reclamante.

(Trecho extraído da Ação monitória autuada sob o n.º 1001066-74.2019.5.02.0317)

7. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **20.06.2022** o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que a Falida não adimpliu as parcelas convencionadas do mês de março de 2022. Veja-se:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA
DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP.

EXEQUENTE: ANTONIO EVANDRO DE SOUSA FILHO
EXECUTADA: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
PROCESSO Nº 1001066-74.2019.5.02.0317

ACORDO - AVISO DE INADIMPLENTO DO ACORDO ID.de8dlcc

ANTONIO EVANDRO DE SOUSA FILHO, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada e bastante procuradora, infra assinada, informar o não cumprimento do acordo havido entre as partes (ID de8dlcc) devidamente homologado conforme r. despacho (ID cf2e36a), conforme a seguir exposto:

DA INADIMPLÊNCIA DOS ACORDOS

08- Sendo assim, considerando que só em 28/03/2022 a Reclamada pagou a parcela 27ª (vigésima sétima) do acordo, cujo vencimento era para o dia 20/03/2022 e até a presente data não efetuou qualquer outro pagamento, a mesma passou a ser inadimplente das parcelas vincendas descritas abaixo, o que totaliza o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme segue:

- 28ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/04/2022;
- 29ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/05/2022;
- 30ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/06/2022;
- 2ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 20/07/2022;
- 3ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 20/08/2022;
- 4ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 20/09/2022;
- 5ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 20/10/2022;
- 6ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 20/11/2022;
- 7ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 20/12/2022.

(Trecho extraído da Ação monitoria autuada sob o n.º 1001066-74.2019.5.02.0317)

8. Isto posto, ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois o fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

9. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.⁶*

10. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **03.06.2020**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu tão somente em **27.10.2022**.

11. Sendo assim, é de rigor a incidência da multa em questão, pois o fato gerador, ora, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência (27.10.2022).

12. Desse modo, verifica-se que houve a apresentação do cálculo do valor devido, cujo valor base utilizado para fins de atualização fora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo o valor de 50% de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros e atualização até o dia **31.05.2022**, totalizando o valor de R\$ 18.027,15 (dezoito mil, vinte e sete reais e quinze

⁶ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

centavos), veja-se:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 12.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/04/2022 a 31/05/2022	
Multa (%)	50 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	60 dias	1,001509
Percentual correspondente	60 dias	0,150861 %
Valor corrigido para 31/05/2022	(=)	R\$ 12.018,10
Multa (50%)	(+)	R\$ 6.009,05
Sub Total	(=)	R\$ 18.027,15
Valor total	(=)	R\$ 18.027,15

(Trecho extraído da Ação monitória autuada sob o n.º 1001066-74.2019.5.02.0317)

13. Não obstante, considerando-se a atualização apresentada (**31.05.2022**), tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra ocorrida em **27.10.2022**.

14. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022					
Termo Final Mora	27/10/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + Multa	31/05/2022	31/05/2022	R\$ 18.027,15	0,866507%	4,90000%	R\$ 19.074,34
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022						R\$ 19.074,34

15. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do cálculo, fora considerado o índice 'TR', nos termos constantes da planilha de cálculos, veja-se:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 12.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/04/2022 a 31/05/2022
Multa (%)	50 %

(Trecho extraído da Ação monitória autuada sob o n.º 1001066-74.2019.5.02.0317)

16. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

17. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor Antonio Evandro de Sousa, pela importância de R\$ 19.074,34 (dezenove mil, setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pleito,

para o fim de retificar o crédito inscrito em favor do Credor Antonio Evandro de Sousa Filho, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 19.074,34 (dezenove mil, setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Antonio Evandro de Sousa Filho

Valor do Crédito: R\$ 19.074,34

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Bruno Rodrigues Queiroz
CPF/CNPJ	238.996.138-05
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 9.627,30	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 15.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Ata de Conciliação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1001337-37.2022.8.26.0260, intentado por Bruno Rodrigues Queiroz por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores pela importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000706-22.2012.5.02.0322, a qual tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos, estado de São Paulo.
3. Dito isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor consta relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, no importe de R\$ 9.627,30 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), na classe Trabalhista. Confira-se:

RESCISÃO

Classe I

BRUNO RODRIGUES QUEIROZ

238.996.138-05

R\$

9.627,30

(trecho extraído da fl. 49 dos autos principais)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **11.06.2021 a 13.04.2022**, ao passo em que a decretação da falência ocorreu em **27.10.2022**, veja-se:

13

CONTRATO DE TRABALHO

Empresário	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA COMERCIO EIRELI
CNPJ/CEI/CPF	10.924.723/0001-74
Endereço	CECILIA ROIZEN,55
Bairro	CIDADE IND. SATELITE - CEP: 07222-010
Município	GUARULHOS - UF: SP
Esp. Estab.	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
Cargo	AJUDANTE GERAL
Admissão	11/06/2021
Registro	421
Remuneração Especificada	R\$ 1.694,40 (um mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) por mês

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Data saída: 13 de abril de 2022

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

(Trecho extraído da RT n.º 1000706-22.2022.5.02.0322)

5. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em **31.08.2022**, na qual as partes restaram conciliadas para habilitação do crédito na autofalência pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), Confira-se:



RECLAMANTE: BRUNO RODRIGUES QUEIROZ
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 31 de agosto de 2022, na sala de sessões da MM. 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES MENDONCA SANTOS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1000706-22.2022.5.02.0322, supramencionada.

CONCILIAÇÃO: Para habilitação nos autos da falência, convencionam a reclamada e o reclamante que este tem direito ao crédito no importe de R\$ 15.000,00 líquido até 04.11.2022.

A presente ata servirá como competente certidão para habilitação do crédito no autos da Falência, que tramita na 2ª vara de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, sob nº 1019585-62.2022.8.26.0224, acrescido da multa de 50%, caso o valor acordado não seja pago no prazo combinado.

original assinado eletronicamente

(Trecho extraído da RT n.º 1000706-22.2022.5.02.0322)

6. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito do Credor na relação creditícia.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme o julgado paradigma aplicado por analogia ao procedimento falimentar, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente. **Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil a habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05.** Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido. ⁷ **(original sem grifos)***

⁷ AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.

8. Desta forma, tem-se que deve ser retificado o crédito do Credor Bruno Rodrigues Queiroz, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na classe trabalhista concursal.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento do pedido de habilitação apresentado pelo Credor Bruno Rodrigues Queiroz, para o fim de retificar o crédito inscrito na relação creditícia da Falida, para passar a constar pelo montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Bruno Rodrigues Queiroz

Valor do Crédito: R\$ 15.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Diego Barbosa De Jesus
CPF/CNPJ	354.475.718-47
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 26.290,50	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.813,82	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de habilitação de crédito autuado sob o n.º 1001426-60.2022.8.26.0260, intentado pelo Credor Diego Barbosa de Jesus, no qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, pela importância de R\$ 18.813,82 (dezoito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e dois centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1001093-74.2021.5.02.0321, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Estado de São Paulo.
3. Desse modo, a Administradora Judicial constatou que o Credor encontra-se relacionado na lista de credores apresentada pela Falida pela monta de R\$ 26.290,50 (vinte e seis mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos). Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA Classe I DIEGO BARBOSA DE JESUS

<u>1001093-74.2021.5.02.0321</u>	11ª Vara do Trabalho de Guarulhos	10.924.726/0001-74	R\$	<u>26.290,50</u>
----------------------------------	-----------------------------------	--------------------	-----	------------------

(Trecho extraído de fls. 49 dos autos da Falência)

4. Ademais, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **10.03.2022**, em que, as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo vencimento da primeira parcela seria em **21.03.2022**, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de março de 2022, na sala de sessões da MM. 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho **RENATO DE OLIVEIRA LUZ**, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1001093-74.2021.5.02.0321, supramencionada.

CONCILIAÇÃO:

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME reconhece a dispensa sem justa causa do reclamante e pagará à parte autora, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R\$12.000,00, em doze parcelas, conforme discriminado a seguir:

- 1ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 21/03/2022.
- 2ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 22/04/2022.
- 3ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 23/05/2022.
- 4ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 21/06/2022.
- 5ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 21/07/2022.
- 6ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 22/08/2022.
- 7ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 21/09/2022.
- 8ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 21/10/2022.
- 9ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 21/11/2022.
- 10ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 21/12/2022.
- 11ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 23/01/2023.
- 12ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 22/02/2023.

No caso de descumprimento, fica estipulada **multa de 50% sobre o valor em aberto**, sem prejuízo de juros e correção monetária, com vencimento antecipado das parcelas vincendas. **A configuração da inadimplência se dará apenas após o terceiro dia útil.**

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º1001093-74.2021.5.02.0321)

5. Ademais, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **25.03.2022** o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que a Falida não efetuou o pagamento que foi estipulado, deixando de efetuar o pagamento da 1ª parcela, cujo vencimento se deu em **21.03.2022**.
Veja-se:

PROCESSO SOB O N° **1001093-74.2021.5.02.0321**

DIEGO BARBOSA DE JESUS, já devidamente qualificado nos autos à epígrafe que move em face de **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**, aqui e com esta por seu advogado constituído nos autos às fls., vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para informar e REQUERER:

Neste acordo ficou entabulado que a reclamada pagaria a reclamante a importância total de R\$12.000,00 (doze mil reais) em doze parcelas, com vencimento da primeira em 21 de março de 2022 e as demais sucessivamente, ainda constou no acordo que a reclamada poderia realizar o pagamento até três dias depois do vencimento, sendo que esse prazo já escoou.

No entanto, a reclamada não cumpriu com o pactuado, ou seja, descumpriu com o pagamento já da 1ª parcela com vencimento em 21 de março de 2022, restando inadimplente.

(Trecho da Manifestação (ID. 48138ce) juntada na RT autuada sob o n.º 1000385-18.2021.5.02.0323)

6. Isto posto, ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes, pois o fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Deste modo, àquele D. Juízo procedeu com a atualização dos cálculos devidos pela Falida, através do Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho 2.4 - Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho (ID.81f2b3c), determinando a reserva de crédito pelo montante apurado, ora, na quantia de R\$ 18.256,41 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado até 01.05.2022. Veja-se:

Data ajuizamento: 21/09/2021
Valor apurado em 21/03/2022 = R\$ 18.000,00
Juros apurados até 21/03/2022 = R\$ 0,00

Obs.: Inadimplimento de acordo

a. Valor em 21/03/2022	R\$ 18.000,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 18.016,19 (Índice: 1,000899632)
c. Juros Acumulados (R\$ 0,00)	R\$ 0,00 (Índice: 1,000899632)
d. Juros (sobre b) (1,3333%)	R\$ 240,22
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 18.256,41

TOTAL: **R\$ 18.256,41**

Valores Atualizados até: 01/05/2022

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000385-18.2021.5.02.0323)